

# *DIÁRIO OFICIAL*



*Prefeitura Municipal  
de  
Porto Seguro*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### OUTROS

DECISAO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024. ....



**DECISAO DE RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**DECISÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2024**

**RECORRENTES: PA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA E LUCAS OLIVEIRA  
MOREIRA LTDA**

**I - DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso apresentado pela licitante **PA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA E LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA** nos autos do Pregão Eletrônico n. 003/2024, em face da decisão que classificou e habilitou a recorrida **COMÉRCIO E SERVIÇOS DM LTDA**.

Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida não anexou a Certidão de Regularidade com o CREA do responsável técnico, conforme solicitado no item 9.5.2 do Edital; apresentou planilha reajustada fora do prazo previsto e não elaborou a composição de custos, tais como encargos e benefícios, insumos diversos, custos indiretos, tributos e lucros.

Em sua parte concludente, requer a reforma da decisão, a fim de que a recorrida seja inabilitada e desclassificada no certame.

Na oportunidade, a recorrida **COMÉRCIO E SERVIÇOS DM LTDA** apresentou contrarrazões, sustentando que cumpriu as exigências do edital e que eventual desclassificação configura rigor excessivo.

Argumentou, também, que as empresas **PA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA** e **LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA** não manifestaram a intenção de recorrer dentro do prazo previsto, além de não cumprirem as exigências do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A licitante **LUCAS OLIVEIRA MOREIRA LTDA**, por sua vez, apresentou “petição administrativa com efeito de recurso, sustentando que os valores estimados pela recorrida **COMERCIO E SERVIÇOS DM LTDA** estão divergentes, motivo pela qual requer a reforma de decisão que a considerou habilitada.

É o breve relatório.

## II - DO MÉRITO

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se em analisar se a recorrida atendeu, a contento, as exigências estabelecidas no Edital.

A recorrente **PA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA** argumenta que a diligência realizada pelo pregoeiro foi equivocada, pois a certidão de regularidade  *mencionada no item 9.5.2 do Edital* deveria ser apresentada no momento oportuno, sob pena de preclusão e inabilitação. Segundo a recorrente, a recorrida deveria ser inabilitada.

Neste caso, razão lhe assiste.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a presente licitação foi deflagrada sob a égide da Lei n. 8.666/93, ainda em vigor à época da divulgação. Sendo assim, os argumentos trazidos pela recorrente com base na Lei n. 14.133/21 não prosperam, pois os regulamentos são divergentes e conflitam entre si.

Pois bem.

No que tange ao documento questionado, vale destacar que tanto os participantes quanto a própria Administração estão vinculados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Neste caso, o item 9.5.2 do Edital foi claro ao estabelecer que as licitantes deveriam apresentar o referido documento no momento da habilitação, sob pena de preclusão. Logo, se uma empresa deixa de apresentar determinado documento que deveria ser apresentado em sede de habilitação, não se mostra razoável considera-lo em detrimento das demais, que providenciaram todos os documentos necessários para cumprir o edital.

Muito embora o pregoeiro tenha se utilizado da discricionariedade conferida pela Lei ao abrir diligência, a decisão que admitiu a certidão merece, de fato, ser revista, pois fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica inerente aos demais concorrentes.

No que se refere à inobservância de prazo no momento de envio dos documentos, também assiste razão à recorrente. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que existe a possibilidade de considerar a apresentação de documentos fora do prazo estipulado, desde que se trate de período exíguo, insignificante. E este não foi o caso da recorrida, pois o atraso do prazo estipulado pelo pregoeiro ultrapassou, em muito, o período aceitável.

Noutro giro, no que tange à planilha apresentada pela recorrida, as recorrentes afirmam que a recorrida deixou de apresentar determinadas composições. A recorrente **PA SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA** cita que a recorrida não observou o modelo fornecido pela Administração.

Neste caso, assiste razão às recorrentes, uma vez que a recorrida não compôs a sua planilha na forma que foi exigida pelo Edital, havendo várias omissões quanto às composições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Pelo exposto, a luz do princípio da autotutela, que permite à Administração a revisão de seus próprios atos e, considerando a situação fática apresentada, merece ser reformada a decisão.

#### IV CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente recurso, reformando-se a decisão, a fim de declarar a recorrida **COMÉRCIO E SERVIÇOS DM LTDA** inabilitada do certame.

Porto Seguro/BA, 23 de abril de 2024.

João Pedro Ribeiro do Nascimento  
Pregoeiro

Ratifico os termos da decisão, declarando a  
licitante **COMÉRCIO E SERVIÇOS DM LTDA**  
inabilitada do certame.

Porto Seguro - Ba, 23 de abril de 2024.

\_\_\_\_\_  
**JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES**  
**PREFEITO**